



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1039322-15.2023.4.01.3500 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -
----- e outros **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS -
GO44693, LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136 e THALITA MONFERRARI CAIADO DE CASTRO
COELHO - GO52812 **POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por -----, ----- e ----- em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e da UNIÃO, objetivando “a anulação do ato administrativo que culminou na impossibilidade de nomeação e posse dos Autores aprovados no cargo de Desenhista de Artes Gráficas, ato contínuo, determinar a nomeação e posse dos Autores aprovados em 1º, 2º e 3º lugar para o cargo de Desenhista de Artes Gráficas” (sic).

Consta da petição inicial, em resumo: 1) “Os Autores participaram do concurso público para o cargo de Desenhista de Artes Gráficas nos moldes do Edital de Abertura nº 05/2022 (Doc.05), cuja vigência teve início em 21 de fevereiro de 2022” (sic); 2) “realizado o certame e o resultado homologado, os Autores foram aprovados dentro do número de vagas para o cargo de Desenhista de Artes Gráficas” (sic); 3) “durante o deslinde do concurso, ocorreram debates no Ministério da Educação sobre a Estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE dos cargos de Desenhista de Artes Gráficas” (sic); 4) “a Universidade Federal de Goiás/UFG, com questionamentos a respeito de como proceder com as nomeações dos candidatos aprovados para os cargos de Desenhistas de Artes Gráficas, solicitou, por meio do processo administrativo de nº 23070.029670/2022-01, conforme documento anexo, uma orientação para os órgãos competentes em como solucionar o presente imbróglio. Na oportunidade, foi emitido o entendimento pela parte Ré de que não seria viável a nomeação dos Autores. Assim, estes, que foram aprovados dentro das vagas no referido concurso, foram impedidos de serem nomeados e tomarem posse” (sic); 5) “em decorrência da aplicação direta dos princípios motivadores do concurso público, o indivíduo aprovado dentre o número de vagas ofertadas tem direito subjetivo a elas, devendo ser nomeado até o final da validade do certame, conforme previsto na Constituição Federal e o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça” (sic); 6) “a Constituição Federal é precisa ao determinar a obediência, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais adquirem muita importância na questão relativa à nomeação de aprovados em concurso público (sic); 7) “ao publicar em edital o número de vagas que estão disponíveis, a Administração torna expressa a sua necessidade, vinculando-se a ela e ensejando direito subjetivo à nomeação e posse para o candidato aprovado e classificado” (sic); 8) “Neste julgamento (RE 598.099/MS - Tema

161), o STF dissertou justamente acerca do dever de boa-fé e respeito incondicional da Administração Pública quando torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público. Afinal, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital, que, por óbvio, prevê a nomeação e posse dos candidatos aprovados” (sic); 9) “conforme disposto no processo administrativo nº 23070.029670/2022-01, em que a UFG solicita orientações sobre a nomeação dos candidatos aprovados, verifica-se uma clara contrariedade ao entendimento do STF. Apesar dos posicionamentos do Ministério da Educação contra a possibilidade de nomeação do concurso, é evidente a inconsistência jurídica dessa orientação, considerando a postura da Corte Suprema na condução destes casos” (sic); 10) “de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, caso o concurso público tenha sido realizado e os candidatos tenham sido aprovados dentro do número de vagas disponíveis, é assegurado o direito desses candidatos assumirem os respectivos cargos para os quais foram aprovados” (sic); 11) “as nomeações estão sendo impedidas pelo seguinte entendimento exarado pelo parecer nº 265/2023 do MEC (Doc.15): ‘a realização do concurso público para provimento do cargo de Desenhista Técnico/Especialidade, indevidamente denominado no Edital nº 05/2022 como Desenhista de Artes Gráficas, desrespeita a determinação presidencial de não realização de concurso e provimento de tais cargos, estando inviabilizada a nomeação nesses cargos até que seja editado normativo específico afastando essa vedação.’” (sic); 12) “a decisão da Administração em não nomear os Autores é totalmente desarrazoada e fere os princípios da administração pública, pois a Ré, ao dispor as referidas vagas no edital e realizar o concurso, não pode simplesmente, após a aprovação dos Autores, decidir que não pode mais nomear os candidatos” (sic); 13) “o entendimento constitucional e os precedentes do STF são categóricos ao estabelecer que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. 42. Ora, não há razão para impedir a nomeação dos Autores que foram devidamente aprovados dentro das vagas do certame” (sic); 14) “a Administração não atuou com razoabilidade e proporcionalidade ao decidir pela impossibilidade de nomeação dos Autores aprovados no concurso” (sic); 15) “O conteúdo do edital obriga também a Administração, pois esses regramentos por ela foram criados e a eles essa também está sujeita. Logo, se havia a expressa oferta no edital de 03 (três) vagas imediatas para o cargo de Desenhistas de Artes Gráficas, os candidatos aprovados nessas referidas vagas devem ser convocadas para nomeação e consequente posse ao cargo” (sic); 16) “a Administração gerou uma expectativa quanto ao preenchimento dessas vagas no serviço público, pois com a oferta de tais vagas em edital, a Administração deixou clara a necessidade de preenchimento de tais funções” (sic); 17) “os Autores estavam seguros de que poderiam tomar posse no cargo de Desenhista de Artes Gráficas, pois este entendimento estava assegurado por meio do Edital, contudo, na prática, não foi o que aconteceu” (sic).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória deixou para ser examinado após a manifestação dos réus.

A União juntou aos autos informações prestadas pelo Ministério da Educação (fls. 173/183).

A UFG juntou documentos (fls. 185/340).

É o relato. Decido.

Examino o pedido de tutela provisória.

Em sede de tutela provisória requereu a autora “o reenquadramento da requerente como inscrição de pessoa com deficiência, a fim de obstar a prática de vacância da vaga de deficiente, além disto garantindo à requerente o que é seu por direito, que ela seja chamada, tome posse e entre em exercício” (sic).

O art. 300 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade do direito, a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelo autor, conjugada com a presença do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise perfunctória, entendo presente a plausibilidade da tese esposada pela parte autora.

Verifica-se dos autos que os autores participaram do processo seletivo realizado pela Universidade Federal de Goiás, regido pelo Edital de Abertura nº 05/2022 para o cargo de Desenhista de Artes Gráfica, tendo sido aprovados dentro das vagas previstas, conforme Edital nº 20, de 22 de junho de 2022, que homologou o resultado do concurso, obtendo as seguintes classificações: ----- (1º lugar), ----- (2º lugar) e ----- (3º lugar).

Constata-se dos documentos juntados aos autos que a negativa de nomeação dos autores ao cargo de Desenhista de Artes Gráfica para os quais foram aprovados foi justificado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do MEC nos seguintes termos:

“I. RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto consulta formulada pela Universidade Federal de Goiás, relava à possibilidade de liberação de "vagas ativas", no Cargo de Desenhista Técnico/Especialidade, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, para a nomeação de candidatos habilitados em concurso público, objeto do Edital de Abertura nº 5/2022, cujo resultado foi homologado em 23/06/2022.

De acordo com os autos, a UFG promoveu concurso público para os provimentos de cargos do PCCTAE, dentre os quais constou o cargo de Desenhista de Artes Gráficas, cuja nomeação se daria em vagas redistribuídas pelo Ministério da Educação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O assunto já foi objeto de análise por parte desta CGGP, que, por meio do DESPACHO Nº 260/2023/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (3931994), se manifestou concluindo que:

Não obstante as alegações apresentadas pela referida Universidade, não se pode olvidar que o concurso público para provimento de cargos deve pautar-se pelas normas que estruturaram a carreira, no caso, o Plano de Carreira dos Cargos Técnicoadministrativos em Educação, em especial à Lei nº 11.091, de 2005, que traz, em seus Anexos II e VII, a relação dos cargos, sua classificação e requisitos para ingresso, sendo que, desde 2005, já não constava mais o cargo de Desenhista de Artes Gráficas, Código 701.204, que, como bem apontado pelo então Ministério da Economia (3287559), não subsiste no rol de cargos do Plano em questão, porquanto sua previsão legal foi anulada, de acordo com o art. 21 da Lei nº 11.233, de 2005.

A mera inconsistência sistêmica que deu origem à redistribuição de vagas no cargo de Desenhista de Artes Gráficas não justifica a realização de certame para o provimento de um cargo não mais existente no PCCTAE desde 2005, o que, por si só, caracterizaria a nulidade do Edital do Concurso em relação a esse cargo.

Com relação aos atos de redistribuição das vagas, como parece se tratar de erro material, já que o próprio Órgão Central do SIPEC concluiu pelo ajuste cadastral dos cargos ocupados e alteração de nomenclatura dos cargos vagos, dando conformidade como Desenhista Técnico/Especialidade, entendemos ser possível a retificação das Portarias para adequá-las à denominação de cargos constante da Lei nº 11.091/2005.

Sanada tal incorreção, nos deparamos com o disposto no art. 2º e Anexo III do Decreto nº 10.185, de 2019, que vedou a realização de concurso e provimento dos cargos ali elencados, dentre os quais, o de Desenhista Técnico/Especialidade.

Registre-se que a suspensão tratada no art. 2º e Anexo III do Decreto nº 10.185/2019 se configura como medida de gestão administrativa, de natureza temporária, que buscou racionalizar a recomposição dos quadros funcionais das Instituições Federais de Ensino e, como tal, não pode ser tratada em regime de exceção com a liberação de "vagas ativas", como solicitado pela Universidade Federal de Goiás.

Desse modo, a realização do concurso público para provimento do cargo de Desenhista Técnico/Especialidade, indevidamente denominado no Edital nº 05/2022 como Desenhista de Artes Gráficas, desrespeita a determinação presidencial de não realização de concurso e provimento de tais cargos, estando inviabilizada a nomeação em tais cargos até que seja editado normativo específico afastando essa vedação.

Irresignada, a UFG, mediante OFÍCIO Nº 49/2023/DPM/UFG (3975949), solicitou reavaliação do assunto, trazendo, em benefício de sua pretensão, o que segue:

(...)

b) A priori, as universidades estão subordinadas às políticas e diretrizes emanadas por esse Ministério da Educação, e conseqüentemente dependem de suas orientações para a gestão das atividades administrativas e acadêmicas;

c) Nesse contexto, com relação à redistribuição do cargo de Desenhista de Artes Gráficas, foram realizadas consultas para verificar a disponibilidade de vagas, conforme comprovam os e-mails 1 (Sei nº 3694036), 2 (Sei nº 3694041) e 3 (Sei nº 3694057). Em resposta, foi constatada a existência de vagas ativas e disponíveis para troca, outrossim,

o registro do MEC indicou que o cargo de Desenhista de Artes Gráficas estava liberado, diferentemente do cargo de Desenhista Técnico/Especialidade, que estava vedado;

d) A partir dessa consulta a UFG requereu a troca de códigos, o que resultou na redistribuição do MEC, de 3 (três) vagas relativas ao cargo de Desenhista de Artes Gráficas, conforme a Portaria nº 21/2021, publicada no D.O.U de 21/01/2021 e a Portaria nº 743/2021, publicada no D.O.U de 21/09/2021;

e) Nota-se que, até então, o sistema de gestão de vagas SIAPE não apresentava qualquer inconsistência ao consultar a disponibilidade da vaga para provimento. Em decorrência disso, o cargo acima mencionado constava no banco de dados do MEC e foi repassado como disponível para provimento, logo, não se pode inferir que esta UFG realizou o concurso público de forma indevida;

f) A título de exemplo, após a publicação do Decreto nº 10.185, de 2019, outras IFES também realizaram Concurso Público de mesma natureza, com provimento no cargo de Desenhista de Artes Gráficas, conforme documento (anexo I, Sei nº 3694076);

g) Tais elementos evidenciam que, antes do encaminhamento das orientações proferidas no OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (Sei nº 2888770), de 09 de maio de 2022, o Edital nº 5/2022, publicado no DOU de 21/02/2023, já estava em andamento e produzindo seus efeitos legais. Além disso, é importante ratificar que a não realização do provimento do cargo pode gerar prejuízos para o órgão e para os candidatos aprovados, uma vez que a possibilidade de anulação deste ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre as esferas jurídicas.

Assiste razão à consulente quando afirma que a troca de vagas, formalizada pela redistribuição das vagas pelo Ministério da Educação, foi precedida de várias conversas com a equipe técnica da Secretaria de Educação Superior deste Ministério, como se pode verificar dos e-mails juntados aos autos (3975952, 3975957 e 3975961), nos quais constaram vários cargos do PCCTAE, dentre os quais, o de Desenhista de Artes Gráficas.

Fica também evidente que a inconsistência das informações que culminaram na redistribuição indevida das vagas de Desenhista de Artes Gráficas pelo MEC decorreu da não observância, no tempo oportuno, das alterações trazidas pela Lei nº 11.233, de 2005, que, dentre outras mudanças, substituiu o cargo de Desenhista de Artes Gráficas pelo de Desenhista Técnico/Especialidade, cujos efeitos retroagiram à data de edição da Lei nº 11.091,2005.

Nesse contexto, com a edição da Lei nº 11.233, de 2005, o cargo de Desenhista de Artes Gráficas deixou de existir no PCCTAE.

Contudo, ainda que esclarecidos os motivos da indevida redistribuição das vagas de Desenhista de Artes Gráficas, não se pode olvidar que, como fase preliminar para a elaboração do edital de concurso público, seria necessário verificar no normativo que rege o PCCTAE (Lei nº 11.091/2005), a classificação e os requisitos de ingresso dos cargos a serem disponibilizados no processo de seleção, momento em que, da mera leitura dos Anexos da referida lei, seria detectada a inexistência do cargo de Desenhista de Artes Gráficas, o que, salvo engano, não foi verificado à época.

Não se pode alegar que, apenas com a expedição do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, foi dado conhecimento às IFE das alterações decorrentes da edição da Lei nº 11.233, de 2005. As orientações constantes do referido documento dão conta de que foram identificadas as inconsistências sistêmicas relativas ao cargo de Desenhista de Artes Gráficas, divulgando, então, os procedimentos que deveriam ser adotados para a devida correção, tanto para os cargos ocupados, como para as vagas porventura existentes.

A partir de tais orientações, foi feita a devida correspondência, no SIAPE, do cargo de Desenhista de Artes Gráficas para o cargo de Desenhista Técnico/Especialidade.

Não obstante aos ajustes sistêmicos levados a efeito, já vigorava, desde 2019, o Decreto nº 10.185, que, conforme disposto no art. 2º e Anexo III, vedou a realização de concurso e provimento dos cargos ali elencados, dentre os quais, o de Desenhista Técnico/Especialidade.

Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconsistência das informações sistêmicas e providenciada sua correção, considerando como equivalentes os cargos de Desenhista de Artes Gráficas e Desenhista Técnico/Especialidade, sendo esse último a denominação prevalente, não se pode afastar a obrigação do administrador público de cumprir a determinação presidencial constante do Decreto nº 10.185, de 2019, que trouxe expressa vedação, ainda que temporária, à realização de concurso público e o consequente provimento do cargo de Desenhista Técnico/Especialidade.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos pela manutenção do entendimento esposado por esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, mediante DESPACHO Nº 260/2023/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (3931994), no sentido de que a realização do concurso público para provimento do cargo de Desenhista Técnico/Especialidade, indevidamente denominado no Edital nº 05/2022 como Desenhista de Artes Gráficas, desrespeita a determinação presidencial de não realização de concurso e provimento de tais cargos, estando inviabilizada a nomeação nesses cargos até que seja editado normativo específico afastando essa vedação.

São esses os esclarecimentos que submetemos à consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, sugerindo que, se de acordo, encaminhe os autos à Universidade Federal de Goiás, para conhecimento e providências cabíveis”.

O Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (RE598.099/MS), firmou o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, todavia, ressaltou o direito à nomeação em situações excepcionais. Confirmam o julgado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 161. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Reclamação ajuizada em face de decisão

que negou o direito de nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas em razão da existência de situação excepcional. 2. No julgamento do RE 598.099 (Tema 161), esta Corte fixou tese segundo a qual o “candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”. Ressalvou-se, no entanto, que a existência de situação excepcional caracterizada pela superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade justifica a ausência de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas. 3. A matéria julgada na origem é regida pelo tema acima apontado, de modo que não há que se falar em aplicação equivocada da sistemática da repercussão geral. 4. A adoção de conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal reclamado, descaracterizando a existência de situação excepcional, exigiria o revolvimento do material probatório, o que é inviável em reclamação. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 48338 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. OBERTO BARROSO, Julgamento: 20/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. RE 598.099-RG. TEMA 161 DA REPERCUSSÃO GERAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E MOTIVADAS JUSTIFICAM A NÃO CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. No RE 598.099-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 3/10/2011, Tema 161), com repercussão geral reconhecida, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação. 2. No Tema 161, também se fixou que determinadas situações excepcionais amparam a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. 3. No caso concreto, verifica-se que há nos autos motivação hábil, para justificar a impossibilidade de o Estado nomear os ora agravantes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (RE 1314334 ED, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 17/08/2021, Publicação: 19/10/2021)

No presente caso, não se verifica-se a excepcionalidade que impede a nomeação dos autores ao cargo de Desenhista de Artes Gráficas para os quais foram aprovados dentro do número de vagas.

Constata-se que o cargo de Desenhista de Artes Gráficas foi extinto e corresponde atualmente ao cargo de Desenhista Técnico/Especialidade pela Lei nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (fls. 110/143 Anexo II).

Conforme se observa da justificativa da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do MEC acima transcrita, há possibilidade de alteração da nomenclatura dos cargos vagos de Desenhista de Artes Gráfica para Desenhista Técnico/Especialidade, a fim de adequá-las à denominação de cargos constante da Lei nº 11.091/2005, todavia, o Decreto nº 10.185/2019 vedou a realização de concurso e provimento dos cargos elencados no Anexo III, inclusive o de Desenhista Técnico/Especialidade

No caso, o concurso realizado pela UFG não foi para o preenchimento do cargo de Desenhista Técnico/Especialidade, mas para o cargo de Desenhista de Artes Gráficas, para o qual havia vaga disponível, conforme se extrai do Ofício nº

724/2022/GR/UFG encaminhado pela Reitora da UFG à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas – CGGP/ME, sendo que do item “g” consta o seguinte teor: “*Observa-se, ainda, que o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (SEI 2888770) do MEC foi expedido posteriormente à publicação do Edital de Abertura nº 05/2022 (SEI 2951297), em que as respectivas vagas ainda constavam sistematicamente ativas*” (sic).

Extraí-se do Ofício-Circular nº 9/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, citado pela Reitora da UFG, datado de 09/05/2022, que os Dirigentes de Gestão de Pessoas das Entidades vinculadas ao Ministério da Educação foram comunicados a respeito da alteração da nomenclatura do cargo de Desenhista de Artes Gráficas para Desenhista Técnico/Especialidade somente a partir da referida data e nos seguintes termos:

“O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca do teor das Nota Técnica SEI nº 62422/2021/ME, Parecer SEI nº 349/2022/ME, Nota Técnica SEI nº 2606/2022/ME e, ainda, do Ofício SEI nº 74822/2022/ME, que tratam da situação do cargo de Desenhista de Artes Gráficas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério da Educação, apresenta rol taxativo dos cargos que o compõe, contudo tal atualização normativa não abrangeu o cargo de Desenhista de Artes Gráficas.

Certo é que o cargo de Desenhista de Artes Gráficas, código 701.204, foi estabelecido na vigência da Lei nº 7.596, de 1987, e, após sua revogação pela Lei nº 11.233, de 2005, citou somente o cargo de Desenhista Técnico/Especialidade, código 701.270.

Considerando a relevância da matéria, esta CGGP submeteu ao órgão central do SIPEC questionamento sobre a situação dos citados cargos.

Em resposta, a Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN emitiu Nota Técnica nº 62422/2021/ME (SEI 3287559) e submeteu a demanda à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que, por sua vez, exarou o Parecer nº 349 (SEI 3287562), concluindo que a nomenclatura do cargo em questão foi alterada sendo que o cargo de Desenhista de Artes Gráficas corresponde atualmente ao cargo Desenhista Técnico/Especialidade, conforme a previsão contida no art. 21 da Lei nº 11.233, de 2005. Ressaltou, ainda, que o cargo de Desenhista de Artes Gráficas não mais subsiste no ordenamento jurídico pátrio conforme Nota Técnica SEI nº 2606/2022/ME (SEI 3287564).

Em complemento, o Ofício SEI Nº 74822/2022/ME (SEI 3287567), DE 15 de março de 2022, foi expedido:

(...)

E assim, à Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, “considerando a afirmação contida no parágrafo 13 do Ofício nº 599/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 03 de novembro de 2021 (SEI nº 19933295), de que várias Instituições Federais de Ensino possuem códigos de vagas disponíveis para provimento, sugere-se o encaminhamento

dos autos ao Departamento de Sistemas e Informações Gerenciais – DESIN para conhecimento e adequações sistêmicas, no que se refere à situação descrita no item 7, e ainda promover posterior envio das informações concernentes à conclusão da presente demanda à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas Ministério da Educação – CGGP/MEC, para que o referido órgão setorial possa instruir as respectivas unidades e Instituições Federais de Ensino no que considerar necessário”.

Dessa forma, no âmbito da competência desta Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal – CGCAP, convém informar, que, no tocante às vagas ocupadas, quais sejam, aquelas em que os servidores encontram-se com provimento vigente no Cargo 701.204, esse órgão deverá providenciar o devido enquadramento no Cargo 701.270 - > CAPVPCAENQ – PCA POR ENQUADRAMENTO, visto que, o citado Cargo 701.204 será desativado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

No tocante às vagas desocupadas, referentes ao Cargo 701.204 – Desenhista de Artes Gráficas, informa-se que àquelas foram transferidas para o Cargo 701.270 – Desenhista Técnico/Especialidade, mediante o disposto no referido Parecer nº 349, destacado no item 2, supra. (destacamos)

(...)

Ante o exposto, encaminho o presente Ofício-Circular às unidades de gestão de pessoas das entidades vinculadas a este Ministério para ciência e adoção das providências cabíveis.

Por pertinência quanto à matéria, encaminho o presente Ofício-Circular à Secretaria de Educação Superior e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica para ciência”

O certo é que quando da publicação do Edital de Abertura nº 05 no D.O.U de 21/02/2022, existiam as vagas para o cargo de Desenhista de Artes Gráficas, tendo a UFG sido informada da alteração da denominação e do código para Desenhista Técnico/Especialidade posteriormente, bem como havia a necessidade de preenchimento de referidas vagas.

A ausência de nomeação dos autores, após a homologação do resultado do certame, frustra o escopo do concurso público realizado e desrespeita a boa-fé, pois certo é que não se pode admitir a abertura de certame público sem que haja real intenção de contratação por parte da Administração.

Assim, uma vez comprovado que havia três vagas para o cargo Desenhista de Artes Gráficas, conclui-se pela necessidade do serviço e da contratação dos candidatos aprovados.

Ademais é necessário destacar que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de se admitir nomeação e posse provisórias em cargo público. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a vedação inserida no art. 2ºB da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, como no presente caso, observada a ordem de classificação. Precedentes: AgInt no Resp 1.590.185/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; AgRg no REsp 1.279.161/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2016; AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016. 2. Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a execução provisória de sentença que garante a nomeação e posse de candidato a cargo público efetivo antes do trânsito em julgado, porquanto, nesse caso, não há pagamentos pretéritos, mas apenas a retribuição pelo efetivo serviço prestado. Precedentes: AgInt no REsp 1.392.498/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/5/2017; AgInt no AREsp 740.852/PI, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2017. 3. Por fim, no tocante ao Tema 22 da repercussão geral, ainda pendente de apreciação nos autos do RE 560.900-DF, até a presente data não houve decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1365485/DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0241633-5, RELATOR Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 02/09/2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA QUE DETERMINA IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 4. 1. Não se conhece do pedido de reclamação que tenha por objeto a violação ao acórdão proferido na ADC 4, quando sobrevenha sentença de mérito. Incabível a discussão de eventual desrespeito ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997. 2. A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei 4.348/1964) cuidam da específica situação em que um servidor público postula tais direitos em Juízo. O mesmo vale para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de que trata o § 4º do art. 1º da Lei 5.021/1966.

3. A determinação de que candidatos sejam nomeados e empossados em cargo público não ofende a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 4. A postulação para ingresso nos quadros funcionais do Estado diz respeito ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções de natureza pública. Direito expressamente assegurado pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal e consistente na instauração de vínculo jurídico até então inexistente. Direito, portanto, à formação de um liame jurídico a que o Poder Público, no caso, resiste. Já os demais direitos subjetivos, versados na ADC 4, esses dizem respeito a relação jurídica preexistente, ou, se se preferir, dizem respeito a institutos jurídicos que têm por pressuposto de incidência uma anterior relação jurídica entre o servidor público e a pessoa do Estado. Relação jurídica em nenhum momento posta em causa quanto à juridicidade de sua formação, ou de sua continuidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Rcl 9270 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 24/03/2011, Publicação: 14/06/2011)

Presente o primeiro requisito autorizador da medida.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o concurso foi homologado em junho de 2022 e aguardar até o fim do processo poderia causar prejuízos à manutenção dos autores.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória**, a fim de determinar a nomeação e posse dos autores no cargo de Desenhista de Artes Gráficas, observando a ordem de classificação e no prazo de trinta dias.

I.

Cite-se.

Goiânia, (vide data da assinatura no rodapé)

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado

Assinado eletronicamente por: JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA

16/08/2023 15:49:12

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23081615440943200001

IMPRIMIR

GERAR PDF